



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.849 - MG (2014/0178035-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS** : **CATHARINA GABARA TAVARES DOS SANTOS**  
**CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)**  
**FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 131 DO CTN; 1.227 E 1.245 DO CC; 320, II E 351 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Verificada a ausência de prequestionamento, em relação à invocada inobservância dos arts. 130 e 131 do CTN; 1.227 e 1.245 do CC; 320, II e 351 do CPC, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.
2. Para rever as razões de decidir do Tribunal *a quo* é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.  
Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.849 - MG (2014/0178035-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS** : **CATHARINA GABARA TAVARES DOS SANTOS**  
**CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)**  
**FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão, assim ementada (fl. 339):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 131 DO CTN; 1.227 E 1.245 DO CC; E 320, II E 351 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No recurso (fls. 346/351), alega-se, em síntese, que: a) "... o E. Superior Tribunal de Justiça não exige, para fins de prequestionamento, que o Tribunal *a quo* faça menção explícita e numérica dos artigos legais, sendo o bastante o exame da matéria articulada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial (prequestionamento implícito)". Nesse contexto, "... como se infere da leitura do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, expressamente, entendeu como válida a transferência de propriedade, sem a efetivação do necessário registro da doação alegada (arts. 1.227 e 1.245/CC), para o fim de excluir a responsabilidade tributária do alienante, atribuindo-a, em tese (entidade imune) à adquirente (art. 130 e 131 do CTN), justificando a presunção da anterioridade da doação por meio de suposta confissão, derivada da postura processual adotada pelo ente público (arts. 320, II e 351 do CPC)"; e b) "De outro lado, se pode perceber, também, que o julgamento do apelo raro, respeitosamente, independe do reexame de fatos e provas. Isto porque, todas as premissas fáticas e jurídicas necessárias à apreciação da tese recursal estão cristalizadas no corpo do aresto recorrido: (i) ausência de registro da doação ao tempo do fato gerador; (ii) presunção de anterior transmissão da propriedade (confissão) e (iii) exclusão da responsabilidade tributária do alienante".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo regimental ao julgamento da Primeira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.849 - MG (2014/0178035-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 131 DO CTN; 1.227 E 1.245 DO CC; 320, II E 351 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Verificada a ausência de prequestionamento, em relação à invocada inobservância dos arts. 130 e 131 do CTN; 1.227 e 1.245 do CC; 320, II e 351 do CPC, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.
2. Para rever as razões de decidir do Tribunal *a quo* é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 339/341):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 217):

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO POR ENTIDADE IMUNE - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA DOAÇÃO - ALTERAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE - RECONHECIMENTO DA DOAÇÃO, AINDA QUE NÃO REGISTRADA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Ante a constatação de que a Municipalidade admitiu a substituição processual, resta claro que, ainda que não registrada, a doação foi reconhecida pelo exequente, não havendo como falar em incidência do IPTU, porque a donatária é imune.

No apelo especial (fls. 224/235), interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 130 e 131 do CTN; 1.227 e 1.245 do CC; e 320, II e 351 do CPC. Para tanto, em síntese, defende que a transferência da propriedade de bem imóvel somente se efetiva com o registro do título translativo no competente registro. Logo, argumenta que, à época do fato gerador do IPTU em questão, o proprietário do bem era o Sr. Paulo Zuquim de Figueiredo Neves, fato o qual não considera viável de ser desconstituído por causa de sua conduta processual concernente a aceitar a substituição do pólo passivo da ação para que a atual Recorrida nele estivesse, pois tal direito estaria eivado de nítido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de indisponibilidade. Nesse contexto, sustenta que: "... a recorrida responde pelo IPTU, referente ao ano 2005, na qualidade de sucessora do antigo proprietário. E, nessa condição, não há que se falar em imunidade tributária, porquanto esta incide apenas no momento de nascimento da obrigação tributária". "Assim, a imunidade tributária não impedirá a responsabilização tributária da entidade imune na hipótese da sucessão do art. 130 do CTN, se, no momento em que a obrigação tributária nasceu, com a realização do fato gerador (art. 114 do CTN), o devedor originário não estava amparado por qualquer limitação constitucional ao poder de tributar".

Contrarrazões às fls. 258/272.

Neste agravo (fls. 301/303), afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 310/318).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, transcreve-se o teor do aresto impugnado, *in verbis* (fls. 213/219):

(...)

A execução foi ajuizada contra Paulo Zuquim de Figueiredo Neves, com exigência de IPTU e contribuição para o custeio de iluminação pública do exercício de 2005.

Às fls. 14/15 do apenso, a Associação de Promoção Humana Divina Providência requereu seu ingresso no pólo passivo da execução e a retirada do nome do executado, eis que o imóvel havia sido doado em 02 de janeiro de 2004.

A Municipalidade anuiu com o requerimento, admitindo, inclusive, a exclusão do executado, Paulo Zuquim de Figueiredo Neves, do pólo passivo da execução (fl. 38 do apenso).

Ante a referida concordância, resta claro que a Municipalidade admitiu que a doação do imóvel realmente ocorreu em 02 de janeiro de 2004, mesmo porque o documento de fls. 35/36 do apenso não foi impugnado.

Nem se alegue que ocorreu a sucessão da responsabilidade, porque, se assim fosse, não seria o caso de substituição do antigo proprietário do imóvel, mas de simples inclusão do novo proprietário, uma vez que eventual responsabilidade seria solidária.

Enfim, ao admitir a substituição processual, a Municipalidade demonstrou concordar que o imóvel pertence à apelada, desde 02 de janeiro de 2004.

Por outro lado, a recorrida preencheu os requisitos para gozar da imunidade, sendo certo que a própria Municipalidade a reconhece.

Assim, ante a inequívoca constatação de que, no ano de 2005, o imóvel era de propriedade de entidade imune, não há como falar em incidência do IPTU.

Nego provimento à apelação.

(...)

Do excerto acima, observa-se que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca dos artigos de lei apontados como malferidos pela parte irressignada, sendo que sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, há atração, à espécie, do óbice de conhecimento estampado na Súmula 282/STF.

Como se não bastasse, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, no ano de 2005, o imóvel já era de propriedade da Recorrida, a qual, por ser entidade imune, não estaria sujeita a incidência do IPTU em discussão. Desse modo, naturalmente, afastou a ocorrência de responsabilidade tributária do caso concreto. Nesse contexto, tem-se que a revisão dessa conclusão a que chegou a Corte de origem, nos moldes pretendidos pelo Recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Portanto, a decisão agravada está correta.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Da transcrição acima, por ocasião da interposição do recurso especial (fls. 224/235) verifica-se que o Recorrente partiu da seguinte premissa: a transferência da propriedade de bem imóvel somente se efetiva com o registro do título translativo no competente registro. Logo, à época do fato gerador do IPTU em questão, o proprietário do bem era o Sr. Paulo Zuquim de Figueiredo Neves, independentemente do próprio Recorrente ter aceitado a substituição do pólo passivo da ação para que a atual Recorrida o ocupasse.

Com efeito, estabelecido o supracitado pressuposto, a tese apresentada no apelo nobre foi no viés de que: "... a recorrida responde pelo IPTU, referente ao ano 2005, na qualidade de sucessora do antigo proprietário. E, nessa condição, não há que se falar em imunidade tributária, porquanto esta incide apenas no momento de nascimento da obrigação tributária". "Assim, a imunidade tributária não impedirá a responsabilização tributária da entidade imune na hipótese da sucessão do art. 130 do CTN, se, no momento em que a obrigação tributária nasceu, com a realização do fato gerador (art. 114 do CTN), o devedor originário não estava amparado por qualquer limitação constitucional ao poder de tributar".

Destarte, reitera-se que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca da proposição recursal do Recorrente, o qual sequer opôs embargos de declaração para suprir tal omissão, de modo a ensejar a análise, por parte do Tribunal *a quo*, dos artigos de lei apontados como malferidos (arts. 130 e 131 do CTN; 1.227 e 1.245 do CC; e 320, II e 351 do CPC), apontados como alicerces da referida asserção.

A par disso, tem-se que revisar a conclusão da Corte de origem de que, no ano de 2005, o imóvel já era de propriedade da Agravada, a qual, por ser imune, não estaria sujeita a incidência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU em discussão, demanda necessariamente o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula 7/STJ. Isso se torna muito claro quando a própria Corte local, fundada no "... documento de fls. 35/36 do apenso...", elucida que: "... ante a inequívoca constatação de que, no ano de 2005, o imóvel era de propriedade de entidade imune, não há como falar em incidência do IPTU".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178035-0

AgRg no  
AREsp 550.849 / MG

Números Origem: 0024120222849 10024120222849001 10024120222849002 10024120222849003  
10024120222849004 24120222849

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADOS : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)  
CATHARINA GABARA TAVARES DOS SANTOS  
FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADOS : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)  
CATHARINA GABARA TAVARES DOS SANTOS  
FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.